



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações da Educação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

PROCESSO Nº 16222/2025

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM INTEGRAL PARA PESSOAS ADULTAS PARA DOZE MESES, EM ATENDIMENTO À DEMANDA JUDICIAL**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2025, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 23/04/2025, via e-mail, por **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/05/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A ora impugnante aduz que o Termo de Referência do referido edital, não deixa claro a questão da vedação da subcontratação do objeto, reportando, nesse contexto, que os serviços prestados por agência de viagens não configurariam uma subcontratação, garantindo desta forma, a participação da impugnante e também de outras empresas do mesmo ramo.

Cita ainda que, caso haja previstos em relação à disponibilidade de acomodações, tais agências de viagens poderiam procurar outras opções para o fim, preservando qualidade e preço.

Por fim, conclui que a interpretação dúbia da referida cláusula do edital que veda a subcontratação, restringe a competitividade do certame, caso a mesma seja interpretada de forma errônea.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

#### **“ANÁLISE E CONTRAPONTO**

*Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação apresentada não merece acolhimento, uma vez que parte de premissas equivocadas sobre a natureza e o objeto do certame.*

#### **Da natureza do objeto licitado**

*O objeto da presente licitação não consiste em hospedagem convencional, tampouco em serviço turístico. Trata-se de contratação de serviço contínuo e especializado de acolhimento institucional de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações da Educação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

idosos em situação de vulnerabilidade e dependência, com necessidade comprovada de assistência permanente de profissionais da saúde (médicos e enfermeiros), além de estrutura adequada à sua condição física e cognitiva, conforme explicita o Termo de Referência.

Trata-se de prestação de natureza essencialmente socioassistencial e de saúde, regulamentada por normas específicas como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A tentativa de equiparar tal serviço a uma atividade turística demonstra inadequação técnica e legal da impugnante ao objeto licitado, não havendo, portanto, qualquer afronta à ampla concorrência, mas sim a necessária adequação do edital ao interesse público e à segurança dos usuários finais.

#### **Da vedação à subcontratação**

O edital veda expressamente a subcontratação do objeto, seja de forma parcial ou total. Tal vedação encontra respaldo legal no art. 121 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a restringir a subcontratação sempre que o objeto exigir atuação direta da contratada, em razão da complexidade, da especialização técnica ou do risco na execução contratual.

Neste caso, a prestação de cuidados contínuos a idosos não autônomos envolve:

- A necessidade de resposta imediata a intercorrências médicas;
- Responsabilidade técnica direta de profissionais qualificados;
- Garantia da continuidade e padronização do atendimento;
- Controle rigoroso da atuação da contratada.

Permitir a subcontratação de tais atividades colocaria em risco a eficiência e a confiabilidade do serviço, além de fragilizar os mecanismos de fiscalização e responsabilização contratual. A vedação, portanto, está juridicamente adequada e tecnicamente justificada.

#### **Da não restrição à competitividade**

O edital não restringe a competitividade de forma indevida, mas apenas define critérios técnicos indispensáveis para assegurar o atendimento humanizado, seguro e especializado aos idosos beneficiários. Tais critérios não têm o intuito de limitar o número de participantes, mas de garantir a qualidade e legalidade na prestação do serviço.

#### **Da ausência de ilegalidade no edital**

Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade nas cláusulas questionadas, uma vez que:

- O objeto está bem definido e é compatível com o interesse público;
- Os requisitos técnicos exigidos são proporcionais à complexidade da prestação;
- A vedação à subcontratação está devidamente motivada;
- A impugnante não possui habilitação técnica compatível com o objeto.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, por inexistência de vício ou ilegalidade no edital, recomendando-se a manutenção integral do certame em sua forma original.”

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme já exposto pela Unidade interessada, se manifestando a mesma acerca dos critérios técnicos adotados no Termo de Referência, com o intuito da não restrição da competitividade ou da participação de quaisquer interessados neste certame, mas sim de assegurar o atendimento humanizado, seguro e especializado aos idosos beneficiários, garantindo dessa forma a qualidade, eficiência, legalidade e confiabilidade dos serviços a serem prestados, chegando à conclusão de que a vedação da subcontratação está legalmente amparada técnica e juridicamente, devendo, portanto, a ora impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**.

#### **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania a RATIFICAÇÃO desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações da Educação*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Luiz Sousa  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de abril de 2025.

São Carlos, 25 de abril de 2025

Gisele Santucci  
*Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania*